TC nº 72-001.195.08-09

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, áreas verdes e tratamento de piscinas. CEUs e Unidades escolares. Desistência do representante. PREJUDICADA. Votação unânime.

Relatório e Voto englobado TCs: 72.000.447.08-64 e 72.001.121.08-72

2.616ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 10.09.2012.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, após vista que lhe fora concedida na 2.610ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator e ROBERTO BRAGUIM – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA, nos termos de seu voto apresentado em separado, e YARA TACCONI, em considerar prejudicada a análise da representação, pela desistência da empresa Provac Serviços Ltda., conforme petição de folhas 164 a 166 dos autos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e YARA TACCONI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" FRANCISCO COLLET E SILVA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de maio de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

EURÍPEDES SALES – Relator.

VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Tratam os presentes TCs nºs **72.000.447/08-64**, **72.001.121/08-72** e **72.001.195/08-09**, respectivamente, do Acompanhamento do Edital do Pregão disponibilizado para Consulta Pública nº 02/2008, do Acompanhamento do Edital do Pregão Presencial nº 33/SME/2008 e da Representação em face do citado Pregão.

Na sessão de 18-04-12, o nobre Conselheiro Relator votou no seguinte sentido: **conhecendo** do processo no tocante à Consulta Pública; **entendendo prejudicada** a análise da Representação, em face da desistência do Representante; e **julgando regular** o Edital do Pregão, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Revisor, oportunidade na qual solicitei vista dos referidos processos.

Neste contexto, acompanho o voto de meus pares quanto ao conhecimento das conclusões alcançadas relacionadas à Consulta Pública em exame, bem como quanto a restar prejudicada a Representação interposta.

Não obstante, divirjo do voto então proferido, exclusivamente, quanto ao reconhecimento da regularidade do Edital de Pregão Presencial nº 33/SME/2008, por entender que não restou justificada nos autos a opção administrativa pela realização do certame para a contratação dos serviços de limpeza por postos de serviço, diferentemente da orientação traçada pela Portaria SMG nº 52/2006.

Nessa medida, tal matéria envolve diretriz geral acerca da prestação de serviços de limpeza, sendo que referida Portaria orientava no sentido da contratação por metragem de área, enquanto que nesta licitação surge a tese, com pretensão de alcance geral, de que seria mais vantajoso o preço na contratação por equipes/homens/hora.

Todavia, a meu ver, não há no processo, elementos suficientes para provar a vantajosidade desse segundo critério, porque seria preciso verificar as condições de gestão da execução contratual e os respectivos resultados, para aferição ampla da relação custo/benefício. Além do mais, a gestão de prestação de serviços, na área da educação, deve considerar também a política de liberar ao máximo as direções das escolas de atividades administrativas com serviços de apoio, para que se concentrem na ação pedagógica e educacional.

Pelas razões expostas, **voto pela irregularidade do Pregão Presencial nº 33/SME/2008,** entendendo que não há elementos para rejeitar, como diretriz geral, a orientação estabelecida na Portaria nº 52/2006, a qual, então, deve prevalecer, uma vez que inexiste a hipótese de especial singularidade desta contratação, a justificar exceção às estipulações da referida Portaria.